



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – MA
CNPJ: 06.988.976/0001-09



PARECER DE CONCLUSÃO

Da: Assessoria Jurídica

Para:

Sr. Franciel Pessoa da Silva

Presidente da CPL/PMMA.

Sr. Francisco de Assis Aragão

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – GESTOR FINANCEIRO SEMUS-MA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Assunto: Parecer Final TOMADA DE PREÇO N° 005/2023/CPL.

1. RELATÓRIO

1. Por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço que objetiva a “ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO CONFORME LEI N° 11445/2007 E DO PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 12.305/10 PARA O MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA”. Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, dito isso, passa-se a análise da Consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

4. Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

5. O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

6. Compareceram no certame as empresas EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA com CNPJ: 07.361.133/0001-32 e BALTA ENGENHARIA LTDA com CNPJ: 24.304.843/0001-40, a primeira não conseguindo ser credenciada, mas continuando no certame, após suspenso o certame teve sua reabertura para o dia 18/07/2023 data na qual só compareceu o representante da empresa BALTA ENGENHARIA LTDA com CNPJ: 24.304.843/0001-40, a empresa EMPIA – EMPRESA DE PROJETOS



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – CEP 65.560-000 Magalhães de Almeida – MA.

CNPJ: 06.988.976/0001-09

INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA foi inabilitada, a empresa BALTA ENGENHARIA LTDA teve sua habilitação deferida pela comissão na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei fora aberto a proposta comercial ofertada no valor de R\$ 239.800,74 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos reais e setenta e quatro centavos) o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

7. Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, a declaração de vencedora do processo de licitação do objeto em análise da empresa BALTA ENGENHARIA LTDA.

8. Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar habilitação e proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

9. Portanto, considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

10. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise (adjudicação), opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
Magalhães de Almeida - MA, em 20 de julho de 2023.


Luciana C. Garcês
Advogada
OAB-MA 23.373

ASSESSORIA JURÍDICA

M